



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 50/2016:

Concernente o Fundo de Desenvolvimento Agrário adiante denominado FDA é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Decreto n.º 51/2016:

Aprova o Código de Ética e Conduta Desportiva.

Decreto n.º 52/2016:

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Nacional da Educação Profissional (ANEP).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/2016

de 7 de Novembro

Havendo necessidade de redefinir o âmbito de actuação e dotar o Fundo de Desenvolvimento Agrário de capacidade interventiva nas áreas de estudos e projectos, promoção de investimentos público-privados e mobilização de recursos para promoção de serviços financeiros no sector agrário, ao abrigo das disposições conjugadas do, n.º 3 do artigo 82 e do n.º 1 e 2 do artigo 102, todas da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Fundo de Desenvolvimento Agrário, adiante denominado FDA é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2

(Sede e Delegações)

O FDA tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante aprovação do Ministro que superintende a área da agricultura ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 3

(Objectivos)

O FDA tem como objectivos:

- Realizar estudos, programas e projectos para o desenvolvimento do sector agrário;
- Mobilizar recursos para promoção de serviços financeiros no sector agrário;
- Promover, atrair e monitorar os investimentos públicos e privados para o sector agrário; e
- Promover o sistema financeiro agrário em zonas rurais.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A tutela sectorial é exercida pelo Ministro que superintende a área de agricultura, e compreende, nomeadamente:

- Homologar programas, planos estratégicos e de actividades, incluindo relatórios;
- Fiscalizar órgãos, serviços e documentos;
- Propor a nomeação do Director-Geral e Director-Geral Adjunto;
- Nomear e exonerar os Directores dos Serviços;
- Aprovar o Regulamento Interno;
- Propor a abertura e encerramento de delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

2. A tutela financeira é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças e compreende:

- Homologar o Orçamento;
- Aprovar o relatório financeiro;
- Inspecionar as actividades do FDA;
- Pronunciar-se sobre a nomeação do Director-Geral e Director-Geral Adjunto;
- Pronunciar-se sobre criação e extinção de delegações provinciais; e
- Autorizar quaisquer financiamentos para o sector agrário.

ARTIGO 5

(Atribuições)

1. São atribuições do FDA:

- Elaborar e conduzir estudos e projectos no âmbito das políticas e estratégias de investimentos, incentivos e parcerias público-privadas para o desenvolvimento do sector agrário e agro-industrial;

Glossário

Para efeitos do presente código entende-se por:

- a) **Adeptos** – pessoas aficionadas, espectadores ou os que acompanham com entusiasmo determinada modalidade desportiva, clube desportivo, organização ou atleta, e apoiam o desenvolvimento do desporto em questão;
- b) **Agente Desportivo** – praticantes desportivos, docentes, técnicos, árbitros ou juizes de competições, pessoal médico, paramédico e, em geral, todas pessoas que intervêm directamente na actividade desportiva;
- c) **Árbitro ou juiz de competições desportivas** - pessoa que dirige ou auxilia a direcção das competições desportivas, garantindo o cumprimento das leis, regulamentos, disciplina e ética desportiva;
- d) **Conduta Desportiva** - manifestação de comportamentos adoptados pelos praticantes, técnicos e dirigentes desportivos e de todas pessoas singulares ou colectivas, envolvidas directa ou indirectamente nas actividades desportivas;
- e) **Corrupção no desporto** – actividade ilegal, imoral ou contrária à ética com a qual busca-se, deliberadamente alterar o resultado de uma competição desportiva, para o ganho pessoal e material de uma ou mais partes envolvidas na respectiva actividade;
- f) **Conflitos de interesse** - quando interesses pessoais coloquem ou possam colocar em causa, a integridade e a independência no exercício das suas funções;
- g) **Dirigente desportivo** - pessoa que exerce funções de direcção ou chefia, nas associações e demais instituições desportivas;
- h) **Ética Desportiva** - conjunto de princípios e valores com uma estrutura moral que define alguns limites para o comportamento dos desportistas, de forma a preservar um sistema desportivo civilizado;
- i) **Doping** - uso ilícito de substâncias ou métodos proibidos, com o intuito de aumentar artificialmente o desempenho de um praticante desportivo, o que para além de prejudicar a sua saúde, constitui uma conduta antiética ao proporcionar uma vantagem competitiva desleal em relação aos outros praticantes;
- j) **Federação desportiva** - pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, que engloba um conjunto de núcleos e clubes desportivos, associações desportivas distritais e provinciais, nela regularmente inscrita, com jurisdição sobre todo o território nacional;
- k) **Manipulação das competições desportivas** – qualquer acordo de alteração indevida do curso ou resultado de uma competição desportiva ou de alguma das suas partes (por exemplo partidas e corridas), com objectivo de se obter vantagem para si ou para outrem e eliminar toda outra parte da incerteza associada, naturalmente, ao resultado de uma competição;
- l) **Organizador da competição desportiva** - federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem

sob a égide das federações internacionais, ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadoras de competições desportivas;

- m) **Praticante desportivo** - pessoa que pratica qualquer modalidade desportiva de forma regular;
- n) **Violência física** – qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal; e
- o) **Violência moral** – qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Decreto n.º 52/2016

de 7 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer o quadro de organização e funcionamento da Autoridade Nacional da Educação Profissional (ANEP), em cumprimento e nos termos artigo 51 da Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, republicada pela Lei n.º 6/2016 de 16 Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Autoridade Nacional da Educação Profissional (ANEP), em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Setembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatutos da Autoridade Nacional da Educação Profissional (ANEP)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Denominação e objecto)

A Autoridade Nacional da Educação Profissional, abreviadamente designada por ANEP, é o órgão através do qual o Governo implementa e regula de forma participativa a Educação Profissional.

ARTIGO 2

(Natureza)

A ANEP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia técnica, administrativa e financeira.

ARTIGO 3

(Sede e Delegações)

1. A Autoridade Nacional da Educação Profissional tem a sua sede no Distrito de Marracuene, Província de Maputo.

2. A ANEP pode, sempre que se justifique, abrir delegações provinciais ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante decisão do Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências da ANEP:

- a) Gerir o Quadro Nacional de Qualificações Profissionais e supervisionar a implementação de todos os mecanismos correspondentes;
- b) Assegurar que os novos investimentos na área da Educação Profissional sejam compatíveis com a política e estratégia da Educação Profissional;
- c) Administrar o Fundo Nacional da Educação Profissional (FNEP);
- d) Fixar e registar os padrões de competência e qualificações;
- e) Administrar o Quadro Nacional de Qualificações (QNQP), na forma prescrita;
- f) Proceder ao registo e acreditação dos provedores e avaliadores de Educação Profissional;
- g) Certificar os graduados da Educação Profissional;
- h) Certificar os docentes da Educação Profissional;
- i) Implementar o sistema de garantia de qualidade da Educação Profissional;
- j) Partilhar com o Observatório do Mercado de Trabalho, informação relevante para o mercado de trabalho; e
- k) Tramitar e dar parecer sobre os pedidos de criação de instituições da Educação Profissional.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. A ANEP é tutelada pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional.

2. O Exercício da tutela referida no número anterior compreende:

- a) Assegurar que a acção da ANEP esteja em conformidade com as políticas definidas pelo Governo;
- b) Definir as orientações estratégicas da ANEP;
- c) Homologar o plano de actividades e orçamento da ANEP;
- d) Aprovar o Regulamento Interno da ANEP;
- e) Submeter o Quadro de Pessoal da ANEP e o regulamento do FNEP à aprovação do órgão competente;
- f) Propor a nomeação do Presidente do Conselho de Administração da ANEP;
- g) Homologar a composição do Conselho de Administração;
- h) Nomear e exonerar os membros do Conselho Directivo da ANEP;
- i) Homologar os relatórios anuais de actividade da ANEP e do Fundo Nacional da Educação Profissional (FNEP);
- j) Ordenar inquéritos e sindicância aos serviços da ANEP; e
- k) Exercer outros poderes concedidos por lei.

3. A ANEP é tutelada financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 6

(Envolvimento de Parceiros)

Na realização das suas atribuições, a ANEP pauta pelo envolvimento dos parceiros sociais da Educação Profissional, em especial os provedores de serviços, os representantes dos empregadores, dos trabalhadores e da sociedade civil.

ARTIGO 7

(Cooperação e parcerias com outras instituições)

1. As autoridades e serviços públicos integrantes da administração directa, indirecta ou autónoma do Estado colaboram com a ANEP em tudo o que for necessário ao desempenho das atribuições desta.

2. Com vista à prossecução da sua missão e objectivos estratégicos, a ANEP pode, nos termos da Lei e dos presentes Estatutos, celebrar acordos com instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

3. A cooperação com outras instituições tem como fins, entre outros:

- a) Desenvolvimento de programas, empreendimentos e projectos de interesse para a ANEP;
- b) Contribuição dos parceiros no desenvolvimento curricular;
- c) Partilha de recursos humanos e materiais; e
- d) Implementação do sistema de reconhecimento de competências adquiridas.

4. A celebração dos acordos carece da aprovação do Conselho de Administração, sob proposta do Director-Geral e são homologados pelo Ministro de tutela.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 8

(Órgãos)

São órgãos de Direcção da ANEP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Director-Geral;
- d) O Conselho Directivo; e
- e) Comitês Técnicos Especializados.

ARTIGO 9

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão superior de gestão da ANEP.

2. Os membros do Conselho de Administração cumprem um mandato de três anos e é integrado por representantes do Governo, dos empregadores, dos trabalhadores e da sociedade civil.

3. O Conselho de Administração é composto por nove membros:

- a) O Presidente do Conselho de Administração, nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro de tutela;
- b) Um representante do Ministério que superintende a área de Ensino Técnico Profissional;
- c) Um representante do Ministério que superintende a área de Trabalho;
- d) Um representante do Ministério que superintende a área de Finanças;
- e) Dois representantes do sector privado, identificados pela Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA);
- f) Dois representantes dos Sindicatos, um identificado pela Organização dos Trabalhadores de Moçambique-Central Sindical (OTM-CS) e outro pela Confederação Nacional dos Sindicatos Independentes e Livres de Moçambique (CONSILMO);
- g) Um representante da Sociedade Civil, identificado pelo Conselho Nacional da Juventude (CNJ), devendo ser um especialista em Educação Profissional;
- h) O Director-Geral é convidado permanente às sessões do Conselho de Administração, devendo, sempre que se julgar pertinente, ser acompanhado pelos membros do Conselho Directivo.

4. O Conselho de Administração é o órgão não executivo.

ARTIGO 10

(Competências do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração tem as seguintes competências:

- a) Propor o Plano Estratégico para o sector da Educação Profissional;
- b) Aprovar o Plano Anual e Plurianual de Actividades e Orçamento da ANEP;
- c) Aprovar as qualificações profissionais desenvolvidas no âmbito do Quadro Nacional de Qualificações Profissionais;
- d) Monitorar e avaliar os relatórios de execução dos planos e orçamentos da ANEP e do Fundo Nacional da Educação Profissional (FNEP) e informar ao Ministro da tutela dos resultados;
- e) Manter informado o Ministro de tutela sobre os planos de estudos e certificados vocacionais correspondentes aos diversos níveis de qualificações profissionais aprovadas;
- f) Deliberar e aprovar acções em relação com política, estratégia e planificação que requerem de coordenação e cooperação de outros ministérios e intervenientes chaves no processo de reforma da Educação Profissional;
- g) Submeter a aprovação do Ministro de tutela o Regulamento Interno da ANEP;
- h) Propor ao Ministro de tutela o Regulamento do FNEP;
- i) Apreçar a proposta de remunerações, subsídios e regalias dos colaboradores da ANEP e do FNEP e submeter ao Ministro de tutela para aprovação;
- j) Aprovar os planos de desenvolvimento de competências dos recursos humanos da ANEP de acordo com as políticas em vigor;
- k) Propor ao Ministro de tutela a nomeação e a cessão de funções do Director-Geral; e
- l) Propor a alteração dos Estatutos da ANEP.

ARTIGO 11

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- b) Assinar as Deliberações do Conselho de Administração;
- c) Representar a ANEP em cerimónias oficiais e protocolares de Estado;
- d) Representar o Conselho de Administração perante outros órgãos da ANEP.

ARTIGO 12

(Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente sessões ordinárias e em sessões extraordinárias sempre que invocado pelo respectivo Presidente, a pedido do Director-Geral ANEP ou de pelo menos um terço dos seus membros.
2. O Conselho de Administração considera-se legalmente constituído para deliberar achando-se presente pelo menos mais dois terços dos seus membros.
3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por consenso e, na sua falta, com o voto de cinquenta por cento membros presentes mais um.
4. Pela sua participação nas sessões os membros do Conselho de Administração têm direito a uma remuneração e regalias das por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área do ensino técnico profissional e a área das finanças.

5. As demais normas de organização e funcionamento do Conselho de Administração constam do Regulamento Interno da ANEP.

ARTIGO 13

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.
2. Os membros do Conselho Fiscal e o respectivo Presidente, são designados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional.
3. O mandato do Conselho Fiscal é estabelecido por períodos de três anos.
4. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a uma gratificação fixadas por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área do ensino técnico profissional e a área das finanças.

ARTIGO 14

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne-se semestralmente, mediante convocação formal do respectivo Presidente e extraordinariamente sempre que se mostre necessário ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, incluindo o do Presidente, tendo este o voto de qualidade.
3. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir, às reuniões do Conselho de Administração, sendo obrigatória a participação nas sessões em que se aprecia o relatório de contas e a proposta de orçamento.
4. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir, se necessário, por auditores externos, correndo os respectivos custos por conta da ANEP.

ARTIGO 15

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete especificamente ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a execução dos planos financeiros anuais e plurianuais da ANEP;
- b) Examinar a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- c) Emitir parecer sobre o balanço e relatório de contas anuais;
- d) Emitir parecer sobre a alienação e oneração, de bens próprios da ANEP;
- e) Pronunciar-se sobre o grau de cumprimento dos planos de actividade da ANEP e FNEP;
- f) Analisar o relatório e contas da empresa e emitir parecer sobre os mesmos;
- g) Acompanhar a execução dos programas anuais de actividade, pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da ANEP, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados;
- h) Verificar se os actos dos órgãos da ANEP são conforme à lei, Estatutos e demais normas aplicáveis; e
- i) Exercer quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas por lei ou pelos Estatutos.

ARTIGO 16

(Director-Geral)

1. O Director-Geral representa e dirige a ANEP.

2. Compete ao Director-Geral, nomeadamente:

- a) Dirigir e coordenar a realização das actividades à responsabilidade dos demais órgãos da ANEP;
- b) Representar a ANEP em juízo e fora dele;
- c) Gerir o quadro de pessoal da ANEP;
- d) Estabelecer a ligação entre o Conselho de Administração e demais órgãos e unidades orgânicas da ANEP;
- e) Estabelecer a ligação entre os órgãos da ANEP e o Ministro de tutela;
- f) Informar regularmente o Conselho de Administração sobre o funcionamento e desempenho da ANEP e sobre as decisões e orientações da tutela;
- g) Apresentar ao Conselho de Administração relatórios e informações sobre as actividades dos órgãos executivos da ANEP, com os conteúdos e nos prazos por estes estabelecidos;
- h) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor;
- i) Assinar todos os actos e/ou contractos que vinculam a ANEP, incluindo acordos de parcerias e memorandos de entendimento;
- j) Submeter à apreciação e aprovação do Conselho de Administração as propostas dos Planos anuais, e cronogramas de actividades bem como os relatórios periódicos de desempenho do Órgão Executivo;
- k) Submeter à aprovação do Conselho de Administração a proposta de nomeação dos Directores Nacionais da ANEP;
- l) Nomear os chefes de Departamentos Central e de Repartições;
- m) Aprovar o plano anual de deslocações em missão de serviço e plano de férias dos Directores das áreas da ANEP;
- n) Avaliar o desempenho dos Directores das áreas da ANEP e Chefes de Departamento a eles subordinados;
- o) Prestar informação pública sobre a ANEP e suas realizações, políticas e projectos; e
- p) Agendar as matérias sujeitas à apreciação dos Comitês Técnicos Especializados.

3. O Director-Geral da ANEP é nomeado pelo Ministro de tutela, precedido de selecção por concurso público, ouvido o Conselho de Administração.

4. Nas suas ausências ou impedimentos temporários o Director Geral será substituído por um dos Directores das áreas da ANEP indicado pelo Ministro de tutela.

5. O mandato do Director-Geral é de três anos com a possibilidade de renovação uma única vez.

ARTIGO 17

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão de consulta e apoio do Director-Geral em assuntos de gestão corrente técnica, administrativa e financeira, cabendo-lhe pronunciar-se sobre os assuntos agendados pelo Director-Geral ou cuja apreciação seja aprovada por este órgão sob proposta de qualquer dos seus membros.

2. Compete especialmente ao Conselho Directivo:

- a) Controlar o grau de realização das decisões tomadas pelo Conselho de Administração e pelo Director-Geral;
- b) Analisar e dar parecer sobre questões correntes da actividade técnica, administrativa e financeira da instituição;
- c) Pronunciar-se sobre o plano e orçamento e sobre os relatórios de actividades e de contas;

- d) Analisar o funcionamento corrente das unidades orgânicas;
- e) Propor questões a serem submetidas ao Conselho de Administração da ANEP;
- f) Debater e encontrar metodologias comuns para tratar de problemas de fórum disciplinar, de gestão de recursos humanos e de gestão administrativa e financeira;
- g) Assegurar a execução e controlo do plano de actividades da ANEP realizando o seu balanço periódico e efectuando a valorização e divulgação dos resultados e experiências adquiridas;
- h) Promover a troca de experiências e informações entre os diferentes sectores da ANEP; e
- i) Apreciar outras matérias que venham a ser indicadas, pelo Conselho de Administração, pelo Director-Geral ou que sejam sugeridas por qualquer um dos directores das áreas.

3. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral, que o preside;
- b) Directores Nacionais; e
- c) Chefes de Departamento Autónomo.

4. O Conselho Directivo pode reunir-se em sessão alargada extensiva aos Delegados provinciais.

5. Podem participar nas sessões do Conselho Directivo, na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos designados pelo Director-Geral, em função das matérias agendadas.

6. O Conselho Directivo reúne, ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 18

(Comitês Técnicos Especializados)

1. Os Comitês Técnicos Especializados são órgãos de natureza essencialmente técnica constituídos, quando assim se justificar, para aconselharem a ANEP sobre o processo de desenvolvimento de padrões de competência e validação de qualificações.

2. Haverá tantos Comitês Técnicos Especializados conforme as matérias cuja deliberação deva caber a órgãos independentes e integrados por personalidades de reconhecido mérito académico, profissional ou social no assunto em causa.

3. Os membros dos Comitês Técnicos Especializados elegem entre si o respectivo presidente, devendo este ser aquele que, dentre eles, reúne os mais relevantes méritos académicos e a mais alta qualificação técnico-científica em conformidade com a área de especialização do Comité.

4. As demais normas de funcionamento dos Comitês Técnicos Especializados constam do Regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 19

(Estrutura)

1. A ANEP tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção de Qualificações Profissionais;
- b) Direcção de Registo e Certificação;
- c) Direcção de Gestão e Garantia da Qualidade;
- d) Direcção de Desenvolvimento Estratégico e Institucional;
- e) Direcção do Fundo Nacional da Educação Profissional;
- f) Serviços de Administração e Recursos Humanos; e
- g) Departamento de Gestão de Tecnologias e Sistemas de Informação.

ARTIGO 20

(Direcção de Qualificações Profissionais)

1. São Funções da Direcção de Qualificações Profissionais:

- a) Gerir o Quadro Nacional de Qualificações Profissionais, o Sistema Nacional de Avaliações e o processo de Desenvolvimento das Qualificações Profissionais;
- b) Garantir a política e estratégia para a revisão e actualização do Quadro Nacional de Qualificações (QNQP);
- c) Assegurar as políticas, estratégias, normas, abordagens metodológicas e instrumentos que orientem o processo de relacionamento com o sector produtivo para o desenho de novas qualificações profissionais;
- d) Propor as políticas, estratégias, procedimentos e instrumentos para a certificação de formadores, avaliadores externos, certificadores e verificadores, bem como outros técnicos relacionados com a implementação do SNQP, de acordo com as metodologias aprovadas;
- e) Assegurar a validação e registo de todas as qualificações compatíveis com o QNQP;
- f) Garantir a implementação da política e estratégia do Sistema Nacional de Avaliações Profissionais;
- g) Garantir as políticas, estratégias e normas de formação dos formadores, verificadores e avaliadores das instituições acreditadas no âmbito da implementação da Educação Profissional;
- h) Gerir a lista de áreas profissionais de referência em função das necessidades do mercado de emprego;
- i) Apoiar o processo de estabelecimento e funcionamento dos Comitês Técnicos Sectoriais e dos Painéis de Validação e gerir o processo de desenho, revisão e actualização das qualificações profissionais.

2. A Direcção de Qualificações Profissionais é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 21

(Direcção de Registo e Certificação)

1. São Funções da Direcção de Registo e Certificação:

- a) Proceder o registo dos formandos e do seu rendimento académico;
- b) Certificar os formadores, avaliadores e formandos da Educação Profissional;
- c) Proceder o Reconhecimento de Competências Adquiridas (RCA);
- d) Conceder equivalências aos diplomas e certificados obtidos no exterior em conformidade com o Quadro Nacional de Qualificações (QNQP);
- e) Elaborar e implementar as políticas, estratégias e procedimentos para o funcionamento do Registo Académico;
- f) Elaborar e implementar as políticas, estratégias e procedimentos para a certificação dos formandos provenientes dos Sistema Nacional de Qualificações Profissionais (SNQP) e do processo de Reconhecimento de Competências Adquiridas (RCA);
- g) Elaborar e implementar as políticas, estratégias e procedimentos para a certificação dos formadores, avaliadores e verificadores do SNQP;
- h) Elaborar e implementar as políticas, estratégias e procedimentos para a validação de certificações;

- h) Garantir a actualização da base de dados do sistema informático de gestão do Registo Académico;
- i) Coordenar as actividades com as instituições da Educação Profissional para garantir o fluxo de informação para a actualização base de dados do Sistema Electrónico de Gestão de Informação;
- j) Elaborar estatísticas anuais referentes ao registo académico; e
- k) Assegurar a produção, gestão, actualização e disseminação do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais.

2. A Direcção de Registo e Certificação é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 22

(Direcção de Gestão e Garantia da Qualidade e da Educação Profissional)

1. São Funções da Direcção de Garantia da Qualidade da Educação Profissional:

- a) Proceder à avaliação, acreditação e garantia da qualidade das instituições provedoras da Educação Profissional públicas e privadas e dos seus programas de formação;
- b) Assegurar a elaboração das políticas, estratégias, normas e instrumentos em matéria de garantia de qualidade para a Educação Profissional;
- c) Garantir a monitoria da qualidade do QNQP e das Qualificações Profissionais;
- d) Garantir a monitoria das actividades de provedores públicos e privados de acordo com as normas de qualidade bem como a realização de avaliações externas dos provedores de serviços;
- e) Propor as políticas, estratégias, procedimentos e instrumentos para a certificação e acreditação de formadores, avaliadores e verificadores, bem como outros técnicos que de acordo com as metodologias a serem utilizadas requeiram acreditação;
- f) Elaborar relatórios de recomendações em relação aos resultados da monitoria das normas de garantia da qualidade de forma a assegurar a melhoria dos processos de trabalho e a conformidade com as normas definidas; e
- g) Garantir a comunicação, disseminação, formação e capacitação de todos os intervenientes chave nos elementos componentes para implementar os procedimentos da garantia da qualidade.

2. A Direcção de Gestão e Garantia da Qualidade da Educação Profissional é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 23

(Direcção de Desenvolvimento Estratégico e Institucional)

1. São funções da Direcção de Desenvolvimento Estratégico e Institucional:

- a) Assegurar a planificação estratégica e operacional e o desenvolvimento institucional e organizacional da ANEP;
- b) Realizar a monitoria e avaliação das actividades da ANEP;
- c) Identificar, promover a aprovação e implementar reformas nas áreas da Educação Profissional e de desenvolvimento institucional e organizacional, visando a melhoria do desempenho da ANEP e dos sistemas da Educação Profissional (EP) sob sua gestão e administração;

- d) Implementar a política e estratégia de desenvolvimento institucional e organizacional da ANEP;
 - e) Garantir a definição duma metodologia participativa envolvendo todos os parceiros da Educação Profissional e os procedimentos para a elaboração do plano estratégico e operacional e respectivo orçamento, bem como o plano de gestão de risco e o plano de gestão da mudança para a sua implementação;
 - f) Promover pesquisas, estudos, programas e projectos que contribuam para a melhoria e mudança nas instituições envolvidas na gestão e administração da Educação Profissional;
 - g) Garantir a metodologia para a monitoria e avaliação dos planos estratégicos e operacionais na base dum quadro de indicadores de gestão;
 - h) Assegurar a implementação de uma estratégia de gestão descentralizada para os órgãos do Estado intervenientes no processo de implementação da Educação Profissional;
 - i) Assegurar a implementação de acções para a gestão da imagem institucional; e
 - j) Coordenar e assegurar o acompanhamento do desempenho das áreas de trabalho no âmbito da sua responsabilidade.
2. A Direcção de Desenvolvimento Estratégico e Institucional é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 24

(Direcção do Fundo Nacional da Educação Profissional)

1. São funções da Direcção do Fundo Nacional da Educação Profissional:

- a) Assegurar a gestão técnica do Fundo Nacional da Educação Profissional (FNEP);
- b) Zelar pela elaboração e actualização do Plano Estratégico do FNEP e apresentar este plano ao Comité de Gestão do FNEP para apreciação e recomendações e submissão ao Conselho de Administração da ANEP para aprovação;
- c) Assegurar a definição e actualização do modelo de financeiro do FNEP garantindo a diversificação das fontes para seu financiamento e definindo as estratégias para a mobilização de recursos financeiros adicionais necessários à sustentabilidade do FNEP;
- d) Zelar pela implementação de um sistema de recolha da contribuição do sector produtivo para o FNEP;
- e) Garantir a definição e implementação da política, estratégia e procedimentos para a elaboração de projectos de formação e melhoria da qualidade de ensino e seu financiamento numa base competitiva para instituições públicas e privadas;
- f) Contribuir para diminuição dos custos de formação incorridos pelas empresas na fase de admissão dos novos graduados;
- g) Promover o acesso à EP para as comunidades locais, agentes do sector não formal privilegiando jovens e mulheres não cobertos pelo sistema de formação formal;
- h) Promover parcerias público-privadas para facilitar a contribuição dos grandes projectos e do sector privado no financiamento de programas de formação e melhoria da qualidade de ensino da Educação Profissional;

- i) Apoiar acções para melhorar a qualidade da Educação Profissional, através do financiamento de programas que visam melhorar a capacidade de resposta às necessidades do sector produtivo;
- j) Garantir a implementação de um sistema de monitoria que garanta a prestação de contas em relação com a implementação de projectos e a gestão dos recursos financeiros do FNEP; e
- k) Exercer as demais competências que lhe são definidas pelo Regulamento do FNEP.

2. A Direcção do Fundo Nacional da Educação Profissional é dirigida por um Director nomeado pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 25

(Serviços de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções dos Serviços de Administração e Recursos Humanos:

i. No domínio da Administração:

- a) Promover a gestão financeira, administrativa e de recursos humanos, bem como zelar pela Unidade Gestora e Executora de Aquisições;
- b) Auxiliar as áreas de Planificação, Cooperação e Estudos, nos processos de planificação e orçamentação das actividades da ANEP;
- c) Assegurar a realização das despesas com eficiência e eficácia;
- d) Elaborar e efectuar a prestação regular de contas ao Ministério da Economia e Finanças e outras entidades competentes;
- e) Elaborar a Conta de Gerência do exercício anterior para posterior submissão ao Tribunal Administrativo até ao dia 31 de Março de cada ano;
- f) Assegurar a existência de sistemas de controlo interno na área financeira;
- g) Realizar a coordenação para a elaboração dos orçamentos plurianuais anuais e respectivos relatórios e balanços financeiros; para submeter à apreciação e aprovação superior;
- h) Zelar pela adequada aplicação das políticas governamentais definidas para as áreas de actividade sob sua responsabilidade;
- i) Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- j) Administrar os bens patrimoniais da ANEP de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- k) Garantir a gestão financeira e a implementação dos procedimentos contabilísticos;
- l) Assegurar o funcionamento dos processos logísticos de suporte para o funcionamento da ANEP;
- m) Assegurar a realização de tarefas inerentes à recepção, classificação, registo e distribuição do expediente, bem como a organização e manutenção do arquivo geral da instituição.

ii. No domínio dos Recursos Humanos

- a) Implementar a estratégia de desenvolvimento dos recursos humanos da ANEP;
- b) Planear, organizar, executar e controlar as actividades de gestão e administração relativas ao pessoal da ANEP;

- c) Organizar, controlar e manter actualizado o *e-SIP* da ANEP, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- d) Coordenar as acções para a implementação dum modelo de gestão integrado de recursos humanos e dos procedimentos para a gestão administrativa de recursos humanos;
- e) Elaborar um plano de promoção e progressão dos funcionários na carreira profissional;
- f) Desenvolver mecanismos de utilização eficiente do sistema de estágio e sua avaliação como forma de captar potenciais recursos humanos para a ANEP;
- g) Elaborar e manter actualizado o quadro de pessoal da ANEP;
- h) Garantir a implementação da política de formação do pessoal da ANEP, de acordo com os planos de formação definidos;
- i) Coordenar a elaboração e implementação do plano anual de desenvolvimento de competências para os funcionários da ANEP e para funcionários de outras instituições de Educação Profissional envolvidos na implementação de acções que contribuem para os objectivos da ANEP;
- j) Coordenar a implementação das actividades no âmbito das estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa com Deficiência;
- k) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com a política e planos do Governo;
- n) Garantir a gestão de recursos humanos da ANEP através da implementação da estratégia e políticas de recursos humanos;
- o) Zelar pela realização da avaliação do desempenho de todos os funcionários da ANEP;
- p) Propor procedimentos aplicáveis ao pessoal dentro dos limites fixados na lei;
- q) Zelar pelo cumprimento da legislação laboral aplicável; e
- l) Realizar outras actividades inerentes às suas funções.

2. O Serviço de Administração e Recursos Humanos é dirigido por um Director de Serviços Centrais nomeado pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 26

(Departamento de Gestão de Tecnologias e Sistemas de Informação e Comunicação)

1. São funções do Departamento de Gestão de Tecnologias de Informação e Comunicação:

- a) Proceder a Gestão, operacionalização e manutenção do *Hardware*, *Software*, Redes e *Website* da ANEP;
- b) Elaborar e implementar o Plano Estratégico de Sistemas de informação da ANEP;
- c) Gerir e administrar o sistema de bases de dados, redes de comunicação e equipamentos informáticos da ANEP, de acordo com as normas e directrizes internas;
- d) Garantir a operacionalidade, manutenção, actualização, segurança e gestão dos sistemas de informação e suportes tecnológicos da ANEP;

- e) Elaborar especificações técnicas e preparar documentos de concurso para contratação de bens e serviços relacionados com os sistemas e equipamento informático;
- f) Definir, executar ou coordenar a execução de procedimentos de registo, segurança, confidencialidade e integridade da informação armazenada no sistema ou transportada através da rede de comunicação da ANEP;
- g) Apoiar os utilizadores na exploração, gestão e potenciação dos equipamentos informáticos e rede de comunicações, promovendo, por esta via, a produtividade nos contextos de trabalho;
- h) Criar e manter actualizado o inventário de equipamentos informáticos propriedade da ANEP;
- i) Conceber e propor os procedimentos para a gestão dos equipamentos informáticos com critérios claros de afectação, utilização, conservação, manutenção, as responsabilidades dos utentes e condições de abate;
- j) Colaborar tecnicamente em todas as áreas de trabalho da ANEP, assegurando a especificação, desenvolvimento e ou manutenção dos sistemas de informação adoptados, quando necessário em articulação com serviços externos;
- k) Implementar e participar em programas de capacitação e formação dos recursos humanos da ANEP para o uso das Tecnologias de Informação e comunicação;
- l) Gerir os contratos de serviços externos na área de sistemas de informação;
- m) Organizar o arquivo de manuais de procedimentos e de funcionamento dos sistemas e pagamentos informáticos e garantir a disponibilização para os utilizadores;
- n) Fazer a coordenação técnica das bibliotecas e centros de recursos da ANEP, definindo as normas do seu funcionamento;
- o) Garantir a actualização da base de dados do SIGE e sistema informático de gestão integrada e harmonizada dos Registos Académicos junto das IEP;
- p) Coordenar as actividades com as IEP e outros provedores de serviços para garantir o fluxo de informação para a actualização das estatísticas da Educação Profissional; e
- q) Elaborar estatísticas anuais referentes ao registo académico.

2. O Departamento de Gestão de Tecnologias e Sistemas de Informação e Comunicação é dirigido por um Chefe de Departamento Central nomeado pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, sob proposta do Director-Geral.

CAPÍTULO IV

Regime Patrimonial e Económico-Financeiro

ARTIGO 27

(Receitas)

1. Constituem fontes de financiamento da ANEP:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no quadro do Orçamento do Estado;
- b) Uma percentagem das receitas directamente cobradas pela ANEP, no âmbito do Fundo Nacional de Educação Profissional (FNEP), nos termos a serem definidos por diploma conjunto dos Ministros das Finanças e do Ministro de tutela;

- c) Os meios monetários e títulos de valor depositados nas suas contas bancárias e tesouraria;
 - d) As receitas resultantes da venda de serviços, da venda de publicações ou bens materiais produzidos pela ANEP;
 - e) Os subsídios, subvenções, doações, participações, herança e legados;
 - f) O produto da venda de bens próprios;
 - g) Os juros de contas de depósitos;
 - h) Os saldos das contas dos anos anteriores;
 - i) O produto de empréstimos contraídos; e
 - j) O produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.
2. O financiamento à ANEP no quadro do Orçamento do Estado faz-se por via de um contrato-programa o qual serve de instrumento de planificação, financiamento, execução e controle da Educação Profissional.

ARTIGO 28

(Despesas)

Constituem despesas da ANEP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições;
- b) As despesas relacionadas com os planos e programas da Educação Profissional;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 29

(Regime do Pessoal)

Os funcionários da ANEP regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pelo presente Estatuto, podendo-se, no entanto, celebrar contractos de trabalho, que se regem pelo regime geral, desde que seja compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 30

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, aprovar o Regulamento Interno da ANEP, no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 31

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional, submeter o quadro de pessoal à aprovação do órgão competente no prazo de noventa dias após a publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 32

(Disposições transitórias)

Todos os bens e fundos existentes no Secretariado da Comissão Executiva da Reforma da Educação Profissional (SE-COREP) transitam para a ANEP.